AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0151584-90.2015.4.02.5111/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ESTALEIRO BRASFELS LTDA E OUTROS

SENTENÇA

Tipo B2

Inicial no EV 01.

Contestação do ICMBio no EV 35 e do IBAMA no EV 36.

Contestação: do Estaleiro Brasfels Ltda no EV 43, da Technip Operadora Portuária S.A. no EV 44 , da Transpetro no EV 45, da Petrobrás no EV46 e da Vale Terminal Ilha Guaíba no EV48.

Contestação do INEA no EV51.

Réplica do MPF no EV 60. Reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no EV63.

Deferimento de antecipação dos efeitos da tutela no EV 64.

Requerimento de provas nos eventos 80, 81, 82, 83 e 94.

No EV 105 consta a decisão proferida pelo TRF da Segunda Região suspendendo o efeito da decisão proferida no EV64.

No EV 187, os autos foram remetidos ao Centro de Conciliação de Feitos Complexos Ambientais.

Audiências realizadas pelo CCFCA em setembro de 2020 (EV255), novembro de 2020 (EV 281), março de 2021 (EV 330) e abril de 2021 (EV 369).

Na audiência realizada no dia 19 de abril de 2021, as partes concordaram com a redação final para o acordo judicial, nos seguintes termos:

"TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que celebram entre si, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, de outro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., PETROBRÁS TRANSPORTE S/A, ESTALEIRO BRASFELS LTDA, VALE S.A – TERMINAL ILHA GUAÍBA , TPAR OPERADORA PORTUÁRIA S/A, com a interveniência do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE,

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
CCFCA -Centro de Conciliação de Feitos Complexos Ambientais

TPAR – TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S.A. e FUNDO BRASILEIRO PARA A BIODIVERSIDADE, nos autos do processo nº 0151584-90.2015.4.02.5111.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República Aldo de Campos Costa (doravante "**MPF**" ou **Compromitente**"), titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis;

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o n. 33.000.167/0001-01 (doravante "**Compromissária PETROBRÁS**"), com endereço na Avenida República do Chile, n. 65, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-912, representada pelo Gerente Executivo, Flaubert Matos Machado, CI nº 6909350 SDS/PE, ou outro que o venha a suceder;

PETROBRÁS TRANSPORTE S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o n. 02.709.449/0001-59 (doravante "**Compromissária TRANSPETRO**"), com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 328, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20091-060, representada por seu advogado, Jorge Donizeti Sanchez, inscrito na OAB/RJ 186.878;

ESTALEIRO BRASFELS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.669.753/0001-82 (doravante "**Compromissário BRASFELS**"), com endereço na Rodovia Rio-Santos, KM 81, Município de Angra dos Reis, Bairro Jacuecanga, CEP 23900-000, representado por seu advogado José Guilherme Berman Corrêa Pinto, inscrito na OAB/RJ 119.454;

VALE S.A. – TERMINAL ILHA GUAÍBA. (TIG), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.592.510/0001-54 (doravante "**Compromissária VALE**"), com endereço na Praia de Botafogo, 186, sala 701 a 1901, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP 22250-145. representada por Luís Carlos Carvalho Nunes, inscrito no CPF/MF 002.851.753-94 e Walter Carvalho Pinheiro Filho, inscrito no CPF/MF nº 767.695.004-00, em conjunto;

TPAR OPERADORA PORTUÁRIA S.A. (nova denominação social da TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.719.774/0001-20 (doravante "**Compromissária TOP**"), com endereço na Praça Lopes Trovão, S/N, Centro, Angra dos Reis, RJ, CEP nº 23.900-490, representada por seu advogado Marcelo Levitinas, inscrito na OAB/RJ 113.875;

com a interveniência do:

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, autarquia federal, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.829.974/0002-75, (doravante "**Interveniente ICMBIO**"), com sede em EQSW 103/104, Complexo Administrativo, Bloco "C", Setor Sudoeste, Brasília/DF, CEP 70.670-350, representado por seu Presidente Fernando Cesar Lorencini;

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, autarquia estadual criada pela Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 5.101, de 04 de outubro de 2007 (doravante "**Interveniente INEA**"), com sede na Avenida Venezuela nº 110, Saúde, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.081-312, inscrito no CNPJ sob o nº 10.598.957/0001-35, neste ato representado por seu Presidente Philipe Campello Costa Brondi da Silva e por seu Diretor de Licenciamento Ambiental, Oyama Bastos Freitas;

TPAR – TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.891.814/0001-99 (doravante "**Interveniente**" ou "**TPAR**"), com sede na Praça Lopes Trovão, S/N, Centro, Angra dos Reis, RJ, CEP nº 23.900-490, representada por seu advogado Marcelo Levitinas, inscrito na OAB/RJ 113.875;

FUNDO BRASILEIRO PARA A BIODIVERSIDADE, associação civil sem fins lucrativos, com o título de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 03.537.443/0001-04, na pessoa de sua Secretária-Geral, Rosa Maria Lemos de Sá, (doravante "**FUNBIO**"), que possui ampla experiência no gerenciamento financeiro e na gestão de ativos, na realização de compras e contratações de bens e serviços, na elaboração de planejamentos de curto, médio e longo prazos para planos, programas e projetos; na modelagem econométrica de investimentos ambientais de longo prazo, assim como na seleção, contratação, monitoramento e avaliação de projetos e instituições; que foi indicado pelo MPF e aceito pelas compromissárias;

todos conjuntamente denominados "PARTES";

1. **CONSIDERANDO** que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, foi erigido pelo art. 225 da **Constituição Federal** como um direito de todos;

2. **CONSIDERANDO** que é dever do poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

3. **CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destacam a legitimação ativa para a defesa, judicial e extrajudicial, dos interesses relacionados à preservação e reparação do meio ambiente, e para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta, tal como previsto nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; nos arts. 5º, III, "d" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93; e no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85;

4. **CONSIDERANDO** que a Estação Ecológica de Tamoios, Unidade de Conservação Federal criada pelo Decreto nº 98.864, de 23 de janeiro de 1990, localizada na Baía da Ilha Grande, apresenta o quadro de maior ocorrência de coral-sol dentre todas as unidades de conservação federais do País;

5. **CONSIDERANDO** que, desde a **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92 ou Rio-92)** há uma preocupação com a disseminação de espécies para regiões fora de seus ambientes naturais e originários, transpondo as barreiras geográficas naturais;

6. **CONSIDERANDO** que, pela **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, internalizada pelo Decreto n. 1.530, de 22 de junho de 1995, os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho resultante da introdução intencional ou acidental num setor determinado do meio marinho de espécies estranhas ou novas que nele possam provocar mudanças importantes e prejudiciais (artigo 196º);

7. **CONSIDERANDO** que a Decisão VI/23 da Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 2.519, de 16 de março de 1998, reafirma a importância de que os Estados implementem planos de ação contra espécies invasoras;

8. CONSIDERANDO o "Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Coral-sol (*Tubastraea spp.*)", aprovado pela Portaria IBAMA nº 3.642/18 ("Plano Coral-sol");

9. **CONSIDERANDO** que, segundo a **Lei n. 7.661, de 16 de maio de 1988**, o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro deverá dar prioridade à proteção dos recifes (art. 3º);

10. **CONSIDERANDO** que o **Decreto n. 4.339, de 22 de agosto de 2002**, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, prevê, como objetivo específico, no item 11.1.13, "a prevenção, a erradicação e o controle de espécies exóticas invasoras que possam afetar a biodiversidade";

11. **CONSIDERANDO** que o manejo de espécies exóticas deve seguir a **Resolução CONABIO** nº 7, de 29 de maio de 2018, que estabelece a Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras, e a Portaria 03/18 da Secretaria de Biodiversidade do MMA, de 16 de agosto de 2018, que institui o Plano de Implementação da referida Estratégia Nacional;

12. **CONSIDERANDO** que a **Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011** impõe o controle pela União de espécies exóticas invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas (art. 7º, XVII);

13. CONSIDERANDO que, não obstante o enunciado nº 23 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal prever que os "*Termos de Ajustamento de Conduta que envolvam valores monetários, ambientais ou sociais significativos devem ser precedidos de audiência pública*", o atual momento de crise sanitária torna inviável a realização de uma audiência pública e, além disso, a Ação Civil Pública se encontra em foro judicial próprio de resolução de conflitos ambientais, sujeita a fiscalização do Poder Judiciário;

14. CONSIDERANDO o enunciado nº 24 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que dispõe: "*Os valores oriundos de termos de ajustamento de conduta ou de acordos judiciais não estão sujeitos à remessa obrigatória ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), à luz do art. 13 e §§ da Lei da Ação Civil Pública (Lei Nº 7.347/85). Constitui alternativa à remessa, a execução de projetos na Baía de Ilha Grande pelo sistema da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do FUNBIO*";

15. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal se propôs a reconhecer a improcedência no mérito, dos pedidos formulados em face do IBAMA nos itens 9(2.3), 9(2.3.1), 9(2.3.2), 9(3) e 9(8.2), todos do Evento 1, OUT4, do Processo n° 0151584-90.2015.4.02.5111, em trâmite perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Angra dos Reis, sem prejuízo do exercício do poder de polícia regular da autarquias ambientais;

16. CONSIDERANDO a intenção das Partes em dar ao processo n° 0151584-90.2015.4.02.5111 um desfecho consensual, não obstante as controvérsias existentes sobre o caso, reduzindo, assim, a litigiosidade perante o Poder Judiciário, em linha com as Resoluções 118/14 e 179/17 e a Recomendação 54/17 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVEM firmar este **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo judicial – decisão homologatória de autocomposição judicial –, tomando como fundamento legal o artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil;

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Este Instrumento tem por objeto a prestação, pelas Compromissárias, de medidas no sentido de compensar todo e qualquer alegado dano eventualmente causado ao meio ambiente, de toda e qualquer natureza, oriundo dos fatos à vista dos quais foi proposta, pelo Compromitente, o processo nº 0151584-90.2015.4.02.5111, referido neste Instrumento, e de toda e qualquer causa de pedir relacionada ao objeto deste feito.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES CONSTANTES DO LICENCIAMENTO

2.1. A Petrobras compromete-se nos seus processos de licenciamento ambiental que estejam situados dentro da Baía da Ilha Grande, a cumprir o Projeto de Prevenção e Controle de Espécies Exóticas Invasoras – PPCEX, à luz do Plano Coral-Sol (aprovado pela Portaria IBAMA 3.642/18), respeitado o princípio da proporcionalidade, inclusive à vista do disposto no art. 23 do Decreto-Lei 4.657/42 (cf. redação dada pela Lei 13.655/18), ou por eventual outro instrumento que o substitua.

2.2. O INEA, no exercício do seu exclusivo juízo de conveniência e oportunidade administrativo, revisará as licenças ambientais por ele emitidas, para atividades na Baía da Ilha Grande, no momento das respectivas renovações, considerando as diretrizes estabelecidas pelo IBAMA por meio do Manual de Diretrizes previsto no Objetivo 6.8 do Plano Coral-Sol (aprovado pela Portaria IBAMA 3.642/18) ou de norma ou regra que venha a substitui-lo, além dos resultados obtidos com os projetos objetos do Anexo 1 e 2, respeitado o princípio da proporcionalidade, inclusive à vista do disposto no art. 23 do Decreto-Lei 4.657/42 (cf. redação dada pela Lei 13.655/18).

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DE NATUREZA COMPENSATÓRIA

3.1. PETROBRÁS, TRANSPETRO, BRASFELS, VALE e TOP comprometem-se ao custeio de medidas compensatórias no valor máximo total de R$ 18.000.369,00 (dezoito milhões e trezentos e sessenta e nove reais), para execução pelo FUNBIO do "Projeto para

Avaliação e Monitoramento da Dinâmica e Manejo do Coral-Sol na Estação Ecológica de Tamoios" – **Anexo 1** e do "Projeto Suplementar para Avaliação e Monitoramento da Dinâmica do Coral-Sol na Baía da Ilha Grande (RJ) - **Anexo 2**.

3.2. Para a execução da obrigação mencionada neste item, as Compromissárias contratarão diretamente o FUNBIO, indicado pelo MPF, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados do trânsito em julgado da homologação judicial (conforme cláusula quarta) e realizarão o depósito dos recursos conforme cronograma de desembolsos objeto do **Anexo 03,** que terá início a partir da referida contratação;

3.2.1 – A cobertura dos custos operacionais do FUNBIO está prevista no "Projeto para Avaliação e Monitoramento da Dinâmica e Manejo do Coral-Sol na Estação Ecológica de Tamoios" – Anexo 1 e do "Projeto Suplementar para Avaliação e Monitoramento da Dinâmica do Coral-Sol na Baía da Ilha Grande (RJ) - Anexo 2, conforme suas respectivas Tabelas 1, constantes da linha "Administração Interveniente".

3.2.2 – Os custos operacionais previstos no item 3.2.1 referem-se a 5 (cinco) anos de execução dos Projetos. Em caso de não conclusão dos Projetos dentro do prazo previsto para a execução, sem culpa do FUNBIO, este irá finalizar as ações previstas e possíveis com os valores já depositados. Considera-se ações possíveis aquelas que tenham recursos para execução e contemplem a cobertura dos custos operacionais do FUNBIO. O FUNBIO apresentará o relatório físico financeiro final, em até 60 (sessenta) dias a contar da efetiva finalização da execução dos trabalhos.

3.3.3 – Cabe aos Projetos a cobertura de custos para a contratação pelo FUNBIO de Auditoria Externa Anual, no valor total de R$ 150.000,00, abrangido no montante total previsto no item 3.1, ressaltando-se que o custeio da auditoria não integra os custos operacionais especificamente relacionados ao trabalho do FUNBIO previstos no item 3.2.1.

3.3. Ao FUNBIO, como gestor operacional e financeiro, compete um conjunto de ações, abaixo discriminadas:

a. realizar a gestão administrativa, contábil, financeira e operacional dos recursos do TAC, a partir dos valores desembolsados pelas compromissárias, na forma exata dos Projetos constantes do item 3.1;

b. constituir e operacionalizar o Comitê Técnico-Científico, conforme descrito e definido no "Projeto para Avaliação e Monitoramento da Dinâmica e Manejo do Coral-Sol na Estação Ecológica de Tamoios", e referido no "Projeto Suplementar para Avaliação e Monitoramento da Dinâmica do Coral-Sol na Baía da Ilha Grande (RJ)";

c. implementar as deliberações e encaminhamentos do Comitê Técnico-Científico para os Projetos referidos no item 3.1;

d. elaborar e lançar a divulgação das chamadas para apoio a projetos;

e. conduzir a análise de viabilidade econômica, financeira e técnica das propostas para sua habilitação e processo de seleção, em articulação com o Comitê Técnico-Científico;

f. vedar a participação dos técnicos que assistiram as partes com documentos escritos durante o processo, na submissão e execução de projetos;

g. celebrar contratos e repasses de recursos;

h. contratar produtos e serviços, por meio de regras próprias, estabelecidas no Manual Operacional do FUNBIO;

i. monitorar e avaliar a execução e os resultados dos programas, projetos e/ou ações que implemente em conformidade com o Comitê Técnico Científico;

j. apresentar relatórios de gestão operacional para a análise e aprovação do Comitê Técnico-Científico a cada seis meses;

l. apresentar relatórios físico-financeiros anuais dos projetos e/ou ações apoiados nos termos do Manual Operacional do Funbio;

m. apresentar as prestações de contas e relatórios gerenciais consolidados anuais da evolução e do cumprimento dos Planos de Ação Anuais;

n. manter link em seu sítio eletrônico com direcionamento para as informações do TAC;

o. designar um coordenador, como ponto focal operacional das relações institucionais junto às COMPROMISSÁRIAS;

p. promover a emissão e guarda de documentação institucional, e manutenção da sede da entidade;

q. executar as atividades de detalhamento técnico da proposta e de sua execução, promover seminários e reuniões técnicas virtuais e presenciais, ambas conforme o necessário, e validadas pelo Comitê Técnico-Científico

r. contratar consultor, sem dedicação exclusiva, para a função de Coordenador do Comitê Técnico e coordenador científico dos Projetos, com recursos especificados nos **Anexos 1 e 2**.

3.3.1 – A responsabilidade da execução dos Projetos pelo FUNBIO terá início a contar da celebração de sua contratação pelas Compromissárias conforme previsto no item 3.2 acima e está condicionada ao fluxo e à efetivação dos desembolsos relacionados no **Anexo 3**.

3.3.2 – A contratação do FUNBIO será realizada por meio de um único instrumento contratual a ser celebrado pelas Compromissárias com o FUNBIO.

CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

4.1. As obrigações previstas acima passarão a ser exigíveis após o trânsito em julgado da sentença homologatória do presente Compromisso.

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES RELATIVAS À CELEBRAÇÃO DESTE COMPROMISSO

5.1. A celebração deste Compromisso não importa em reconhecimento ou assunção de quaisquer responsabilidades, de natureza administrativa e penal, tampouco admissão de culpa ou dolo por parte das Compromissárias PETROBRÁS, TRANSPETRO, BRASFELS, VALE e TOP e interveniente TPAR, nem reconhecimento quanto às alegações suscitadas nos autos da Ação Civil Pública nº. 0151584-90.2015.4.02.5111. As obrigações ora assumidas se dão exclusivamente em favor de iniciativas e desfechos consensuais, imediatos e efetivos que proporcionem benefícios socioambientais.

CLÁUSULA SEXTA - DOS EFEITOS DESTE COMPROMISSO

6.1. O disposto no presente Compromisso não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente das empresas Compromissárias pelos órgãos de fiscalização e licenciamento.

6.2. As Partes reconhecem que as obrigações previstas neste Compromisso, são adequadas e suficientes para atender integralmente e esgotar as pretensões veiculadas e os interesses representados pelo Compromitente no âmbito da Ação Civil Pública nº 0151584-90.2015.4.02.5111;

6.3. As Partes se comprometem a, por meio de requerimento conjunto, por todos firmado, providenciar a juntada de cópia deste Termo nos autos da Ação Civil Pública nº 0151584-90.2015.4.02.5111 e requerer a extinção desta, com resolução de mérito para todos os pedidos e causas de pedir, para todos os fins de Direito, o que deverá ser feito por meio de sentença homologatória transitada em julgado;

6.4. Dar-se-á a automática quitação às Empresas Compromissárias, para delas nada mais reclamar, a que título, natureza e tempo for, pelo objeto (pedidos e causa de pedir) do processo nº 0151584-90.2015.4.02.5111 e fatos a ele correlatos na Baía da Ilha Grande, com a comprovação dos desembolsos previstos no Anexo 3, na forma pactuada neste Instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS

7.1. Caberá às Partes observar rigorosamente os prazos previstos neste Compromisso, cumprindo as obrigações ora assumidas de modo tempestivo e efetivo;

7.2. Exceto quando diversamente estabelecido neste Compromisso, os prazos ora pactuados têm por termo inicial o primeiro dia útil seguinte ao trânsito em julgado da sentença que homologar este Compromisso ou da verificação de condição ou ocorrência nela estabelecida;

7.3. Na eventual e justificada impossibilidade de os prazos em questão serem cumpridos, tais prazos serão prorrogados pelo prazo mínimo necessário ao cumprimento da obrigação;

7.4. O pedido referido no item anterior deverá ser formulado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação ao término do prazo original.

7.5. O prazo do presente TAC é o necessário para execução dos Projetos contidos no Anexo 1 e Anexo 2, conforme nele previstos, acrescidos do prazo para contratação do FUNBIO;

CLÁUSULA OITAVA - DO MONITORAMENTO E DO CONTROLE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

8.1. Caberá ao Compromitente fiscalizar a adequada aplicação pelo FUNBIO dos recursos depositados pelas empresas compromissárias, por força deste Instrumento.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

9.1. Fica estipulada multa diária, que reverterá em favor do Fundo referido no art. 13 da Lei 7.347/85, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado ao valor total de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por Empresa, para o caso de descumprimento pelas Compromissárias, de quaisquer dos compromissos ora firmados, a incidir a partir do primeiro dia de mora, observado o disposto no Cláusula 10;

9.2. As multas não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá as Compromissárias da responsabilidade por perdas e danos decorrentes de infrações a este Compromisso ou à legislação ambiental.

9.3. Não será aplicada penalidade se justificada a impossibilidade de cumprimento pela ocorrência de caso fortuito, força maior, justificado motivo técnico, assim como por quaisquer acontecimentos de caráter temporário, devidamente comprovados pelas Compromissárias, que impeçam a execução total ou parcial das obrigações previstas neste TAC.

9.4. Para todos os efeitos, não constituirá descumprimento do presente TAC a eventual inobservância pelas Compromissárias dos prazos e obrigações estabelecidos neste acordo se caracterizada qualquer das hipóteses previstas no item 9.3.

9.5. A Compromissária inadimplente terá o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento de notificação acerca do descumprimento encaminhada pelo MPF, para manifestação, justificativa e/ou promoção da respectiva adequação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

10.1. Antes de qualquer decisão no sentido da caracterização de inadimplência das obrigações estabelecidas neste Compromisso ou aplicação da penalidade prevista na Cláusula Nona, a parte alegadamente inadimplente deverá ser necessariamente notificada para, em prazo razoável, não inferior a 15 (quinze) dias úteis, purgar a mora ou justificá-la, fundamentadamente

10.2. A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste Compromisso deverá ser comunicada ao Compromitente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não ocorrendo a cobrança das multas previstas na Cláusula Nona, salvo se a comunicação se der fora deste prazo ou se a alegação não for devidamente comprovada;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DESTE COMPROMISSO

11.1. Este Compromisso somente poderá ser alterado por escrito, devidamente fundamentado e justificado, mediante a celebração de Termo Aditivo, por representantes do Compromitente e das Compromissárias e, quando cabível, pelos Intervenientes, devendo ser homologado judicialmente;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

12.1. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação de todas as empresas Compromissárias da publicação deste Compromisso no sítio eletrônico do Compromitente, as empresas Compromissárias deverão publicar seu extrato no Diário Oficial da União e em 1 (um) jornal de circulação regional, indicando partes, objeto e prazo e onde se encontra a íntegra deste Compromisso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS DOCUMENTOS ANEXOS

13.1. As obrigações previstas nos anexos 1, 2 e 3 integram este instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

14.1. O(s) saldos do(s) valor(es) previsto(s) neste Compromisso não aplicados conforme o cronograma objeto do **Anexo 03** será(ão) reajustado(s) monetariamente de acordo com a variação do IPCA ou índice de correção monetária que vier a substituí-lo, observada a periodicidade mínima prevista em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS COMUNICAÇÕES

15.1. Todas e quaisquer comunicações entre as Partes relacionadas a este Compromisso deverão ser efetuadas, por escrito, e com prova de recebimento, às partes, destinatários (ou quem os tiver substituído, na forma das normas pertinentes) e endereços seguintes:

COMPROMITENTE:

Ministério Público Federal

Rua Juiz Orlando Caldellas nº 42 - Bairro Parque das Palmeiras, Angra dos Reis, RJ, CEP 23906-470

E-mail: **aldocampos@mpf.mp.br**

(24) 3364-2500

COMPROMISSÁRIOS:

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras

Carlos de Sousa Castro Gonzalez

Av. Henrique Valadares, 28, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20231-030.

Email: **carlosgonzalez@petrobras.com.br**

(21) 3224-8864

Petrobras Transporte SA – Transpetro

Jorge Donizeti Sanchez

Av. Antônio Diedericfhsen, 400, Jardim América, Ribeirão Preto, SP, CEP 14020-250

Email: **sancheztranspetro@sanchezadv.com.br**

(16) 35158500.

Estaleiro Brasfels Ltda.

José Guilherme Berman Corrêa Pinto

Largo do Ibam, nº 1, 4º andar, Humaitá, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22271-070

Email: **jgb@bmalaw.com.br**

(21) 38245866

TPAR Operadora Portuária S.A. (nova denominação social da Technip Operadora Portuária S.A.)

Stella Mouzinho

Praça Lopes Trovão, S/N, Centro, Angra dos Reis, RJ, CEP 23.900-490,

Email: **stella@splendaoffshore.com**

(21) 99773-6867

Vale S.A.

Amália de Carvalho Alves

Terminal Ilha Guaíba – Vale S/A, na Praia do Leste, na Ilha Guaíba, em Mangaratiba/RJ, CEP 23.860-000

Email: **amalia.alves@vale.com**

(21) 996933856

E, por estarem assim justas e acordadas, as Partes assinam o presente em 11 (onze) vias de igual teor e forma, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus sucessores."

Assinatura do ICMBio no EV 393, petição 04. Assinaturas da Petrobrás, Transpetro, TPAR e Vale S.A. no EV422, Anexo 3.

O "Projeto para avaliação e monitoramento da dinâmica e manejo do Coral-sol na estação ecológica de Tamoios" e o "Projeto suplementar para avaliação e monitoramento da dinâmica do Coral-sol na Baía da Ilha Grande (RJ)", partes integrantes do acordo em questão, foram acostados no EV393 pelas empresas citadas.

No EV 423 consta a concordância do MPF com os termos do acordo e o requerimento para que sejam julgados improcedentes os pedidos que foram formulados em face do IBAMA, sem prejuízo do exercício do poder de polícia regular da autarquia federal.

Assinatura do FUNBIO no EV 427 e do INEA no EV 428.

É o relatório. Decido.

Em face da proposta apresentada na audiência do dia 19 de abril e das assinaturas firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO E JULGO O FEITO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 487, III, letra B do CPC, em relação aos seguintes réus : Instituto Estadual de Ambiente do Rio de

Janeiro, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobrás, Petrobrás Transporte- Transpetro, Estaleiro Brasfels Ltda, TPar Operadora Portuária S.A. e Vale S.A.

No que se refere ao réu Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), o Ministério Público Federal solicitou que fossem os pedidos julgados improcedentes, sem prejuízo do exercício do poder de polícia regular do órgão. Nesses termos, homologo à renúncia à pretensão formulada em relação ao IBAMA , nos termos do art.487, inciso III, letra c do CPC.

Custas e honorários, nos termos do artigo 90, §2° do CPC e art. 18 da Lei 7.347/85.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos a Vara de Angra dos Reis, para a baixa e arquivamento.

Documento eletrônico assinado por **ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510005436488v2** e do código CRC **6c45d514**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO
Data e Hora: 28/6/2021, às 17:19:16
